



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003505/2010-78
Recurso nº
Resolução nº 2302-000.345 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 04 de novembro de 2014
Assunto Diligência
Recorrente CASA DAS RESISTÊNCIAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência até que se conclua, no âmbito administrativo, o julgamento das demandas objeto dos PAF'S 11065.003478/2010-33 e 11065.003479/2010-88, relativos à exclusão da recorrente do SIMPLES e SIMPLES NACIONAL, respectivamente.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Processo nº 11065.003505/2010-78
Resolução nº **2302-000.345**

S2-C3T2
Fl. 267

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liège Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, Juliana Campos de Carvalho Cruz e André Luís Mársico Lombardi.

CÓPIA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo o seguinte crédito tributário lançado:

- a) contribuições da empresa incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais;*
- b) contribuições da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados;*
- c) contribuições da empresa destinadas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e FNDE).*

Consta que o procedimento fiscal foi dificultado em razão do contribuinte não ter apresentado o Livro Caixa nem o Livro Diário, solicitados inicialmente por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, de 06/04/2010 (fls. 79/80), e após pelo Termo de Intimação Fiscal – TIF 02, de 30/09/2010. (fls. 82). O contribuinte apresentou à fiscalização declaração firmada pelo sócio-administrador e por técnico em contabilidade (fls. 94), com data de 08/10/2010, informando que não possuía registros de escrituração contábil e nem escrituração do Livro Caixa desde 01/01/2006 até 31/12/2009.

Nesse contexto, foram encaminhadas representações fiscais para exclusão do contribuinte do Simples e do Simples Nacional. A exclusão de ofício foi formalizada por meio dos Atos Declaratórios Executivos nº 123/2010 (Simples) e nº 124/2010 (Simples Nacional), anexados às fls. 95 e 96 deste processo.

Após a impugnação da recorrente, como afirmado, a DRJ julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

* embora excluída do Simples Nacional, está apresentando recurso contra acórdão que julgou improcedente a impugnação aos Atos Declaratórios de Exclusão;

* o lançamento decorre da exclusão do Simples Nacional, mas os recolhimentos efetuados foram feitos de acordo com o previsto no ordenamento jurídico para empresas que estavam enquadradas no Simples Nacional, sendo indevido os efeitos retroativos a 01/01/2006;

Processo nº 11065.003505/2010-78
Resolução nº **2302-000.345**

S2-C3T2
Fl. 269

* o mesmo vale para as multas de ofício por infração pela apresentação da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores, posto que tais infrações jamais ocorreram;

* a exclusão se deu pelo não cumprimento de uma obrigação acessória (falta de escrituração do livro caixa), não tendo o condão de transformar atos legais em ilegais;

Assim, caso os Atos Declaratórios de Exclusão não sejam anulados, será devido apenas o valor do tributo recalculado, com a respectiva multa de mora. Caso assim, não se entenda, deve ser aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que a recorrente foi excluída do Simples e do Simples Nacional por meio dos Atos Declaratórios Executivos nº 123/2010 (Simples) e nº 124/2010 (Simples Nacional). Referidas exclusões constituem questões prejudiciais ao mérito recursal, sendo de se ressaltar que não há definitividade de decisões quanto a tais controvérsias (trânsito em julgado administrativo), conforme se verifica dos apensos 11065.003478/2010-33 (Simples) e 11065.003479/2010-88 (Simples Nacional)

Entendo, portanto, não ser possível prosseguir com este julgamento sem que antes seja decidido acerca da definitividade da exclusão da empresa dos sistemas favorecidos (Simples: 11065.003478/2010-33 e Simples Nacional 11065.003479/2010-88), razão pela qual voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à origem para aguardar as decisões definitivas, na esfera administrativa, sobre as referidas questões e, somente após tal informação, retornem os autos a este Colegiado, devidamente instruídos com informações a respeito do desfecho de ambos os processos.

Repiso que os processos que tratam das questões prejudiciais encontram-se em apenso, com recurso voluntário interposto e pendente de julgamento. Ocorre que a competência para julgamento é da Primeira Seção deste Egrégio Conselho (art. 2º, V, do RICARF), razão pela qual os autos dos processos 11065.003478/2010-33 e 11065.003479/2010-88 devem ser desapensados para encaminhamento ao referido órgão.

Do resultado da diligência deve ser dado conhecimento à recorrente e concedido prazo para manifestação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator